



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388477**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001814-07.2023.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante JOAQUIM JOSE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AVUS DESCONTOS E PROMOÇÕES LTDA. e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº:** 1001814-07.2023.8.26.0040

**Órgão Julgador:** 1ª Câmara de Direito Privado

**Relator:** Antonio Carlos Santoro Filho

**Apelante:** JOAQUIM JOSE RODRIGUES

**Apelados:** AVUS DESCONTOS E PROMOÇÕES LTDA. e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**Comarca:** Américo Brasiliense

**Voto nº:** 473

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. Caso em Exame**

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alega descontos indevidos em sua conta por serviços não contratados. Busca reaver valores descontados, cessação dos descontos e indenização por danos morais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais e repetição de indébito.

**III. Razões de Decidir**

3. Documentos apresentados pelo Banco Mercantil demonstram a existência de contrato com assinatura digital e identidade, refutando a alegação de falsidade.

4. Houve regularidade da contratação e ausência de ato ilícito, não configurando direito à indenização por danos morais ou repetição de indébito.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Existência de relação jurídica comprovada. 2. Ausência de ato ilícito e de direito à indenização por danos materiais e morais.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, em que o autor sustenta, em síntese, que, ao conferir seus extratos bancários recentes, notou a realização de descontos mensais nos valores de R\$ 59,90, referentes ao

pagamento de cobrança da seguradora Avus. Aduz, contudo, que nunca contratou tais serviços ou sequer autorizou qualquer desconto. Afirma, ademais, que se trata de inaceitável insegurança jurídica e de prática abusiva por parte da requerida, violando o CDC. Dessa forma, ante o negócio jurídico realizado sem seu consentimento, ingressou com a presente demanda, com a finalidade de reaver os valores descontados indevidamente, obter a cessação dos referidos descontos e receber a devida indenização pelos danos morais sofridos.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 22) bem como determinada a cessação dos descontos.

Contestação ofertada pelo réu Banco Mercantil sustentou, em preliminar, falta de interesse processual pela perda do objeto. Alega, ainda, incompetência territorial, bem como impugna a justiça gratuita concedida à parte autora. No mérito, afirma que a contratação se deu regularmente, inexistindo qualquer tipo de fraude a ser suscitada. Aduz, ademais, que também não há que se falar em vício de consentimento. Por fim, argumenta acerca da impossibilidade da repetição do indébito e indenização por danos materiais bem como inexistência dos danos morais, ou, em caso de condenação, que seja arbitrado em patamar mínimo.

Certificado o decurso do prazo para oferta de contestação pelo requerido Avus (fls. 93).

Contestação (fls. 97/117) da ré Avus sustentando, em preliminar, nulidade da citação. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva. No mérito afirma que caso as alegações do corréu Banco Mercantil sejam verdadeiras, não haverá ato ilícito algum. Contudo, em caso de condenação, postula a impossibilidade de condenação solidária entre os facultativos. Impugna, ademais, a restituição em dobro pleiteada bem como os danos morais.

Réplica a fls. 147/160.

As partes requereram o julgamento antecipado.

Sobreveio, então, sentença (fls. 171/177), julgando improcedente a demanda.

Apelação do autor (fls. 180/195) requerendo a reforma da r. sentença, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Houve oferta de contrarrazões (fls. 199/219 e fls. 220/227).

Acórdão a fls. 230/233 não conheceu do recurso, determinando a redistribuição.

Recurso tempestivo e sem preparo, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual quando da primeira distribuição, de modo que, já tendo o prazo decorrido, conforme termo de fls. 229, desnecessário o aguardo de novo decurso de prazo para o julgamento.

É o relatório.

VOTO.

De proêmio, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade, pois o recurso, embora reitere diversas matérias já expostas pelo requerente, impugna suficientemente os fundamentos da sentença.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de ação de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, com base no argumento do autor de que nunca contratou os serviços oferecidos pelos réus ou sequer autorizou qualquer desconto em sua conta.

O requerente Banco Mercantil, por sua vez, juntou documentos que demonstram suficientemente a existência do contrato entabulado entre as partes (fls. 80/91), inclusive mediante assinatura digital e apresentação de documento de identidade e *selfie*, pontuando que as assinaturas que constam no documento de identidade (fls. 90) e no contrato (fls. 86) assemelham-se, não sendo crível a alegação autoral de falsidade (fls. 148).

De se observar que houve adesão em caixa eletrônico (fls. 80), repita-se, mediante assinatura digital, em junho de 2022, tendo sido ajuizada a presente demanda somente em setembro de 2023, sem a realização de reclamação extrajudicial, o que, diante do tempo decorrido, afasta a credibilidade da afirmação de inexistência de adesão ao contrato.

Anote-se, outrossim, que não há fundamento para negar validade à

contratação eletrônica, mediante cartão e senha, o que inviabilizaria o exercício da atividade bancária.

Em sentido análogo, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Presença de documentos comprobatórios da associação à ré, com assinaturas de próprio punho da autora, cuja autenticidade não foi oportunamente impugnada na origem. Impugnação em sede de recurso de apelação consistente em inadmissível inovação recursal. Regularidade da associação suficientemente demonstrada. Relação jurídica, de fato, existente. Débito exigível. Não configurado ato ilícito, não há de se falar em indenização por danos morais ou compensação por dano moral. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001548-13.2024.8.26.0322; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO. Ação Declaratória de

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. BOA-FÉ DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO CONTRATUAL OU DANO INDENIZÁVEL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000031-93.2023.8.26.0067; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica entre as partes é comprovada por documento. 2. Pedido de declaração de inexistência de débito improcedente. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais em que se alega a realização de descontos indevidos em sua conta corrente, sem contratação de seguro. A sentença de Primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados, além

de indenização por danos morais e custas processuais. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve relação jurídica entre o autor e a ré; (ii) se a sentença proferida deve ser mantida ou reformada. A assinatura do autor no contrato de adesão é fato incontroverso, demonstrando a existência de relação jurídica. Caso, ademais, em que a parte autora, na exordial, afirmou a inexistência de relação jurídica contratual, situação diversa de contratação sob vício de consentimento, bem como de contrato com cláusulas abusivas e sem informação prévia e adequada. Sentença reformada para improcedência. Sucumbência que passa a ser da parte autora. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001509-33.2023.8.26.0069; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Ademais, não há que se falar em cláusulas abusivas, uma vez que a ação pauta-se pela inexistência da relação jurídica, o que soa, no mínimo, contraditório.

Ainda que assim não fosse, fato é que as disposições do contrato são claras e precisas, tendo o autor aderido a ele por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento.

Ora, diante de tais circunstâncias, tendo a parte requerida demonstrado, conforme lhe competia, a existência da relação jurídica e a contratação do serviço ora discutido, as pretensões iniciais não comportam acolhimento, inexistindo qualquer defeito no ato jurídico, sendo, portanto, devidos os descontos, inexistindo, por consequência, o dever de indenização por danos morais bem como devolução dos valores descontados, o que, em tais circunstâncias, implicaria no enriquecimento sem causa do autor, o que é vedado por nosso Direito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor e, por consequência, majoro os honorários advocatícios a 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade outrora concedida ao recorrente.

**ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

**RELATOR**